



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.978 - SC (2014/0118142-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUCILEIA FERREIRA
ADVOGADO : ANDIELY DO PRADO BORTOLUZZI
AGRAVADO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
5. É manifesto que a Corte *a quo*, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional (art. 37, §6º, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
6. Alterar a fundamentação do Tribunal de origem, no sentido de que restou comprovado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e os danos morais e materiais causados à autora, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

8. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.978 - SC (2014/0118142-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUCILEIA FERREIRA
ADVOGADO : ANDIELY DO PRADO BORTOLUZZI
AGRAVADO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) houve efetiva violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos dispositivos suscitados nos embargos de declaração; b) não é possível a aplicação da Súmula 211/STJ, uma vez que foram opostos embargos de declaração com objetivo de prequestionar a matéria em debate; c) não incide o enunciado da Súmula 284/STF, uma vez que o recorrente fundamentou de forma específica a violação aos dispositivos apontados; d) o acórdão recorrido funda-se em preceitos infraconstitucionais; e) o apelo especial não busca o revolvimento do quadro probatório, mas somente a apreciação de questões jurídicas fundamentais sobre o dever de indenizar o Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.978 - SC (2014/0118142-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
5. É manifesto que a Corte *a quo*, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional (art. 37, §6º, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
6. Alterar a fundamentação do Tribunal de origem, no sentido de que restou comprovado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e os danos morais e materiais causados à autora, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
7. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.
8. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, em relação à apontada violação do do artigo 535 do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. In casu, o Tribunal regional analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.11.2011)

No que diz respeito à possível afronta aos artigos 5º, 37, § 6º, e 91, IX, da Constituição Federal, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. ARTS. 545 E 557 DO CPC E 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. É defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.221.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.3.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL 1.610/1998. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.340.132/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.3.2011)

Acerca da indicada contrariedade aos arts. 70, III, do CPC, 265 e 945 do CC, 58, III e 70 da Lei 8.666/93, 28, 43, 192, 257, § 3º, 220, VIII, IX e X do CNT, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.101.616/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/5/2009)

Acerca da indicada ofensa aos arts. 75, 234, 240, 247 do CPC, 43, 257, § 3º, do CNT, 125, I, 393 do CC, 58, III, da Lei 8666/93, verifica-se que a parte recorrente não demonstrou em que medida o acórdão recorrido teria violado os dispositivos. Na realidade, limitou-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente o fundamento da lei que teria sido violada pelo aresto recorrido, inviabilizando assim a exata compreensão da controvérsia, o que caracteriza fundamentação deficiente do recurso. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, uma vez "demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o defeito na prestação do serviço, pela interrupção da prestação do fornecimento de água na residência da autora, em virtude de obras na calçada localizada na frente de sua casa, restam caracterizados os danos morais ensejadores de indenização, encontrando-se o consumidor prejudicado pela impossibilidade de se utilizar de um serviço essencial, indevidamente interrompido pela ré" (fl. 145, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.238/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ABANDONO DE CARGO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REANÁLISE DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando a irrisignação está assentada em alegações genéricas de contrariedade à legislação federal, deixando o recorrente de indicar fundamentadamente em que consistiram as ofensas a cada preceito legal apontado no apelo. Óbice da Súmula 284/STF.

2. A ausência de efetivo debate pela Corte de origem quanto à matéria constante dos dispositivos legais impugnados pela recorrente - a despeito da oposição de embargos declaratórios - impossibilita o conhecimento do apelo especial, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. É defeso apreciar as provas constantes dos autos na presente via recursal, a fim de perscrutar se a recorrente era vítima ou não de discriminação no ambiente acadêmico ou sofria de problemas psíquicos, a ponto de descaracterizar o abandono de cargo. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1253349/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 01/10/2013)

No que diz respeito à responsabilização da recorrente, manifestou-se o Tribunal de origem (e-STJ fl. 385):

Alega o DNIT que a sua responsabilidade civil no caso é subjetiva, tendo em vista que se trata de suposta omissão estatal.

No entanto, trata-se, no caso, de responsabilidade objetiva, que possui como base a teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a culpa na conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano. Veja-se a redação do referido artigo:

§ 6º . As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelo danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco administrativo, sem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, adotar a posição extremada dos adeptos da teoria do risco integral, em que o ente público responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar.

Desta forma, é manifesto que a Corte *a quo*, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional (art. 37, §6º, da Constituição Federal), que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Sobre os temas, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Hipótese em que a legitimidade extraordinária do Ministério Público Estadual para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário, foi decidida pelo acórdão recorrido com base em fundamentação constitucional.

2. O STJ orienta-se no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com amparo em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, visto que se estaria usurpando competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1410465/MA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/05/2014)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, amparado na teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva do Estado) e na análise dos fatos e das provas, concluiu que ficou configurado o dano moral a ensejar reparação, e decidiu pela razoabilidade do valor da condenação fixado na sentença.

2. A via do recurso especial não é hábil para a análise da inexistência do dano moral na espécie em tela, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi apreciada sob enfoque essencialmente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de reduzi-lo torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 190.700/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 11/09/2012)

Quanto ao nexo de causalidade, consignou a Corte a quo (e-STJ fl. 387):

Comprovado, no caso, o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (omissão na sinalização da rodovia) e os danos materiais e morais causados à autora, cabível o dever de indenizar.

Conforme dos autos consta, no dia 22 de janeiro de 2009, a autora trafegava na BR 101, ESTRADA PARALELA, quilometro 436,5, quando foi vítima de acidente de motocicleta devido às condições na via mencionada, pertencente DNIT, e que se encontrava em reformas, sob a responsabilidade da Empresa TRIUNFO S.A. Não havia sinalização no local, alertando os condutores da gravidade do perigo. Devido ao acidente ocorrido, a autora restou com inúmeros ferimentos e fraturas, além de danos materiais.

Vê-se dos autos que a própria apelada confessa as péssimas condições da rodovia, em face da duplicação, muito embora pretenda imputar à apelada a culpa pelo ocorrido.

A prova testemunhal é uníssona em afirmar que no local do acidente havia inúmeros buracos e que a apelada trafegava em baixa velocidade, 30 ou 40 Km/h, quando caiu em um buraco, perdendo o controle da motocicleta.

O Boletim de Ocorrência juntado aos autos também certifica que no local do acidente não existia sinalização, é inexistente sinalização luminosa, não existe acostamento, não existe canteiro central, o estado de conservação é ruim, o estado de conservação da pista de rolamento é ruim, existe vários buracos na pista, e a rodovia está em obras de duplicação .

(evento 6/INF2 do processo de origem).

Portanto, devidamente demonstrado o nexo causal entre o acidente e a precária sinalização da rodovia a respeito das obras que eram executadas. Ressalte-se, por outro lado, que sequer há qualquer evidência da alegada culpa concorrente da requerente, ônus que incumbia ao réu, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido, no sentido de que restou comprovado o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia e os danos morais e materiais causados à autora, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MORTE OCASIONADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO APÓS A SAÍDA DOS POLICIAIS MILITARES DE EVENTO REALIZADO NA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. POLICIAMENTO PREVENTIVO REQUISITADO PARA O EVENTO. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento do Recurso Especial, para fins de afastar a condenação do Estado do Espírito Santo, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - especificamente para descaracterizar o nexo causal -, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 302.422/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/08/2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ATUAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que ficou configurado o dano e nexo de causalidade entre a atuação do agente público e o evento o qual levou à cegueira o autor ora agravado suficiente para ensejar reparação.

2. Não cabe a esta Corte Superior, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 310.497/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 01/07/2013)

No tocante à suposta violação do artigo 944 do CC, o recorrente sustenta que o montante arbitrado a título de indenização por danos morais foi exorbitante.

A esse respeito, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

Na hipótese em questão, o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos pela parte recorrida, tendo constado expressamente do aresto combatido que (e-STJ fl. 382):

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, devem ser levados em conta, em casos tais, a repercussão do fato, as condições socioeconômicas de ambas as partes envolvidas, bem assim o caráter pedagógico da medida e a extensão dos danos causados. Neste caso também o tempo de internação, número de intervenções e irreversibilidade dos danos estéticos.

No caso concreto, ponderadas todas essas variáveis, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Desse modo, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal.

Sobre o tema, confira-se :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Questões levantadas apenas no agravo regimental constituem indevida inovação recursal.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 435.662/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A prestação jurisdicional que é dada na medida da pretensão deduzida não fere o art. 535 do CPC.
2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 214.243/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/06/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO E REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. É indispensável, para o conhecimento do recurso especial, que sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF.
Precedentes.
2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.
3. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das autoras, não se mostra desarrazoada, tomando em conta o dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experimentado, consubstanciado no transbordamento do esgoto na localidade onde residem devido à existência de entupimento na rede.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 308.053/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/06/2013)

Por fim, quanto à suscitada violação do artigo 20, §4º, do CPC, frisa-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULA N. 9/AGU. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225/2001. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 979.151/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.8.2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI 194/67. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.839/89. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. A Lei n. 7.839/89 revogou a isenção de recolhimento do FGTS concedida às entidades filantrópicas por força do Decreto-Lei n. 194/67.

2. A aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria fática. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1.138.367/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 2.4.2009)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0118142-5

AgRg no
REsp 1.473.978 / SC

Números Origem: 50023197120104047204 50027583920114047207 SC-50023197120104047204
SC-50027583920114047207

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LUCILEIA FERREIRA
ADVOGADO : ANDIELY DO PRADO BORTOLUZZI
RECORRIDO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LUCILEIA FERREIRA
ADVOGADO : ANDIELY DO PRADO BORTOLUZZI
AGRAVADO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.